

Acórdão: 15.099/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104849-65  
Agravo Retido: 40.030105267-83  
Impugnante/Agr.: Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Evandro Souza Toscano/Outros  
PTA/AI: 01.000138466-70  
Inscrição Estadual: 186.190076.00-64(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA.** Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação, conforme DI's, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - MERCADORIA ADQUIRIDA SOB REGIME DE DRAWBACK.** O benefício de isenção nas aquisições de mercadorias sob o Regime de Drawback estão condicionadas à exportação do produto elaborado em território nacional (Convênio ICMS nº 27/90). A inobservância das disposições deste Convênio resultará na descaracterização do benefício, legitimando-se, assim, as exigências fiscais.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Entrada em seu estabelecimento das mercadorias importadas diretamente do exterior a que se referem as notas fiscais de entrada e DI's, relacionadas nos Anexos I e I-A;
- 2) Importação direta do exterior das mercadorias indicadas nas notas fiscais de entrada e DI's, relacionadas nos Anexos II e II-A, visto que embora tais produtos tenham sido importados sob o regime de *drawback*

e, portanto, com isenção do imposto, tal benefício restou descaracterizado, pois não houve a comprovação, dentro do prazo, da efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, conforme especificado no ato concessório de *drawback*.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 230 a 238, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 268 a 277.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 284), o mesmo foi agravado às fls. 286 a 292.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 298 a 304, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do Lançamento.

---

## **DECISÃO**

### **DA PRELIMINAR**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

Analisando-se as peças dos autos, infere-se que o pedido de produção de prova pericial suscitado pela impugnante tem por objetivo comprovar:

- a) se o ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior (regime normal de importação) foi recolhido aos cofres deste Estado;
- b) se as mercadorias importadas sob o regime de *drawback* foram efetivamente exportadas.

No tocante ao “item a”, alega a Autuada que o referido imposto foi devidamente quitado pelo despachante aduaneiro contratado pela mesma, sendo que as respectivas guias de recolhimento encontram-se extraviadas.

Nesse sentido, a Contribuinte basicamente solicita que se investigue junto ao Banco do Brasil, Agência Alfândega, Rio de Janeiro/RJ, se foi realizada a transferência do valor do ICMS devido nas operações objeto da presente exigência, da conta-corrente do despachante aduaneiro para a conta-corrente da Fazenda Pública Estadual.

Nos termos do art. 85, inciso VIII, do RICMS/96 (Parte Geral – redação original), o recolhimento do ICMS incidente sob a operação de importação de mercadoria do exterior será efetuado até o 1º dia útil subsequente ao da entrada do produto no estabelecimento importador, mediante o respectivo DAE ou GNR previstos nos artigos 81 e 82 do mesmo diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme documento de fls. 13 dos autos, infere-se que em 06-12-00 a Contribuinte foi devidamente intimada pelo Fisco a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS incidente sob as importações em referência, ocorridas no período de novembro/96 a janeiro/97, não os tendo apresentado até a presente data.

Se os referidos documentos foram extraviados, a própria Contribuinte deveria ter tido a iniciativa de imediatamente requisitar junto à instituição financeira credenciada, cópia microfilmada dos mesmos para posterior análise do Fisco.

Nesse sentido, temos que a responsabilidade pela comprovação de tal recolhimento é atribuição exclusiva da Autuada sendo que, no caso em comento, a mesma permaneceu inerte e não observou o estatuído no art. 98, § único, da CLTA/MG, que assim dispõe:

“Os documentos que constituam prova serão anexados à Impugnação, sob pena de preclusão.”

Relativamente ao “item b”, infere-se que a comprovação da operação de exportação encontra-se vinculada à constatação do atendimento ou não, por parte da Recorrente, das disposições que regulamentam o assunto, em especial os artigos 16, 21 e 43 da PORTARIA SECEX Nº 4, de 11-06-97 matéria, portanto, que se confunde com o próprio *mérito* das exigências, o qual será analisado a seguir.

Assim, entende-se que o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

### DO MÉRITO

#### **Irregularidade 1) Deixou de recolher o ICMS incidente na entrada em seu estabelecimento das mercadorias importadas diretamente do exterior a que se referem as notas fiscais de entrada e DIs, relacionadas nos Anexos I e I-A;**

Os referidos quadros encontram-se anexados às fls. 11/12 dos autos e abrangem importações de mercadorias (bolas de aço fundido) ocorridas no período de novembro/96 a janeiro/97, sob o REGIME NORMAL DE IMPORTAÇÃO.

Acrescente-se tão-somente que o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75, dispõe que a importação de mercadoria do exterior constitui *fato gerador* do ICMS.

Nesse sentido, não tendo a Impugnante comprovado o efetivo recolhimento do imposto, conforme analisado em preliminar, entende-se que as exigências devem ser mantidas.

#### **Irregularidade 2) Falta de recolhimento do ICMS concernente às importações de mercadorias sob o regime de drawback.**

Os quadros II e II-A referentes a este item do AI encontram-se anexados às fls. 09/10 dos autos e abrangem operações de importações de mercadorias do exterior

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(bolas de aço fundido) ocorridas nos meses de junho/95 e, fevereiro e junho/97, sob o REGIME DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK.

Inicialmente vale destacar que em relação ao imposto estadual o REGIME DE DRAWBACK é originário do Convênio ICMS nº 27/90 (fls. 14/17) e consiste em uma forma de “desoneração tributária” de mercadorias importadas para emprego na industrialização de produtos a serem exportados, sendo que a manutenção dos benefícios relacionados ao *drawback* está condicionada à exportação do produto elaborado em território nacional.

Descumprida tal condição, o Contribuinte deverá recolher o imposto devido pela importação, monetariamente corrigido, e seus acréscimos legais, conforme disposição da cláusula sexta da referida norma legal, *in verbis*:

“Cláusula sexta - A inobservância das disposições deste Convênio acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Cláusula terceira, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção.” (gn)

Atualmente a referida matéria encontra-se disciplinada pelo item 73 do Anexo I do RICMS/96 que estabeleceu, no que se refere ao ICMS, ocorrerem ao abrigo da *isenção*, as importações albergadas pelo “Regime Especial Aduaneiro *Drawback* Suspensão”.

Nesse sentido, infere-se que o compromisso de exportação vinculado ao Regime de *Drawback*, modalidade suspensão, será liquidado mediante a comprovação, junto ao órgão competente, da efetiva exportação dos produtos arrolados nos respectivos Atos Concessórios, nas quantidades, valores e prazos nele fixados. É o que estabelece o art. 21 c/c art. 43 da PORTARIA SECEX nº 4/97 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que se encontra anexada às fls. 18/24 dos autos.

Art. 21 - O Regime de *Drawback*, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de *Drawback*, produtos na quantidade e valor determinados, em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime. (...)

Art. 43 - O compromisso de exportar vinculado ao Regime de *Drawback*, modalidade suspensão, será

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

liquidado mediante a comprovação de uma das condições a seguir:

I - exportação efetiva dos produtos previstos no Ato Concessório de Drawback, nas quantidades, valores e prazo nele fixados. (...)” (gn)

No caso dos autos observa-se que a Contribuinte apresentou “Relatório de Comprovação de *Drawback*” referente ao Ato Concessório nº 503-95/2-3 (fls. 105/106) cujo prazo limite para exportação venceu em 20-06-97, informando que as mercadorias importadas foram parcialmente utilizadas no produto exportado, devendo nacionalizar as mercadorias da DI nº 15581. Entretanto, sob a alegação de *extravio*, não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS devido na respectiva importação, questão esta já analisada anteriormente.

No tocante aos Atos Concessórios nºs 503-96/13-1 e 0033.97/000024-0, registre-se tão-somente que o Fisco traz à colação os documentos de fls. 279/280 emitidos pelo Banco do Brasil informando sob o *inadimplemento* total destas operações de *drawback*, fato que a Impugnante não conseguiu elidir.

Assim, entende-se que as exigências devem prevalecer, haja vista que não houve a comprovação da exportação efetiva dos produtos, nas quantidades, valores e prazos fixados nos respectivos Atos Concessórios, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma é prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que a incidência dos juros de mora encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880/97.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 06/11/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ/RC